



PARECER JURÍDICO

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE N.º 012/2022

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta assessoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização de processo licitatório **CONTRATAÇÃO DE PALESTRA PARA FORMAÇÃO CONTINUADA PARA PROFESSORES E DEMAIS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE SORRISO – MT.**

É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, cumpre-nos destacar a disposição contida no **art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93:**

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (omissis)*

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema, cumpre destacar previsão legal do §1º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

Art. 25. (omissis)

§1º. *Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Por fim, impende apresentar inteligência do **art. 13 da Lei Geral de Licitações:**

Art. 13. *Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



IV – fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
VII – restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Nesse passo, verifica-se que na legislação vigente, admite-se a contratação de profissional ou empresa especializada, de notório conhecimento técnico, para realizar determinados serviços técnicos, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal desde que, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas.

Nos ensinamentos de Marçal Justen Filho, esta norma de exceção ao dever de licitar pode ser encarada da seguinte forma:

A contratação de serviços nos casos do inc. II do art. 25, visa a obter não apenas uma utilidade material. É evidente que interessa à Administração a produção de um certo resultado, mas a contratação também é norteadada pela concepção de que esse resultado somente poderá ser alcançado se for possível contar com uma capacidade intelectual extraordinária. O que a Administração busca, então, é o desempenho pessoal de ser humano dotado de capacidade especial de aplicar o conhecimento teórico para a solução de problemas do mundo real. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 587)

Cumprido destacar que, de acordo com Termo de Referência acostado aos autos do processo administrativo, o objeto será executado por profissionais altamente especializados e reconhecidos, vejamos: “O Prof. Dr. José Irineu Gorla possui um currículo que corresponde às necessidades atuais, sendo graduado em EDUCAÇÃO FÍSICA pela Universidade Estadual de Londrina -UEL (1987), especialista em Avaliação da Performance Motora pela UEL, Mestre e Doutor em Educação Física na área de Atividade Física, Adaptação e Saúde pela Universidade Estadual de Campinas -UNICAMP. Pós-doutor pela faculdade de Medicina da UNICAMP. Livre Docente do Departamento de Estudos da Atividade Física Adaptada. Coordenador do Laboratório de Avaliação Física em exercício e esporte adaptados-LAFE/UNICAMP. É professor do programa de pós-graduação da UNICAMP, orientador de mestrado e doutorado no programa de pós-graduação da FEF/UNICAMP. Coordenador dos grupos de pesquisa: avaliação motora adaptada-GEPAMA; grupo de estudos em esportes para pessoas com Paralisia Cerebral, Grupo de Pesquisa em Exercício Físico e Lesão da Medula Espinhal e Grupo Multicentro de Pesquisa em Avaliação Funcional de Pessoas com Lesão Medular e Lesão de Neurônio Superior e Grupo de Pesquisa em Neurometria Funcional e Atividade Física. Tem experiência na área de Educação Física, com ênfase em Educação Física e Esporte Adaptado, atuando principalmente nos seguintes temas: avaliação motora adaptada, validação de testes motores para esporte adaptado, método teste KTK, transtorno do desenvolvimento da coordenação motora-TDC em neurodesenvolvimento (TEA, TDAH, Dislexia, Disgrafia, outros) antropometria e composição corporal em pessoas com deficiência. Prêmio de Reconhecimento Acadêmico Zeferino Vaz -UNICAMP(2016). Prêmio de reconhecimento PROEC de Extensão Universitária-FEF/UNICAMP/2020. Analista Neurométrico - Registro n. 87919-2019 -SBNF. Psicanalista SPP/PR -0843.”

No caso *sub examine*, a Secretaria solicitante indica a empresa com os melhores profissionais, segundo a visão técnica da Secretaria por entender que, a mesma, atende os



requisitos de capacidade técnica e com menor valor para contratação, conforme orçamentos apresentados.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União sumulou:

Súmula 252. *A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no **art. 26**, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza, *in verbis*:

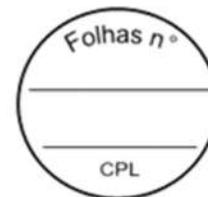
Art. 26. *As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*
Parágrafo único. *O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
III - justificativa do preço.
IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. que os agentes públicos restrinjam ou frustrem, de forma indevida, o caráter competitivo das licitações.*

Nesse rumo, denota-se que a Administração Pública, quando da contratação do objeto *sub examine*, precisa estar respaldada e tomar inúmeros cuidados, devendo expor de forma fundamentada sua motivação, não apenas sobre a necessidade do objeto do contrato, mas também as razões na escolha de se contratar determinado produto ou serviço, esclarecendo as razões do seu convencimento, procedimentos que por hora, foram sanados.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação de prestação de serviços de realização de palestra voltada para a capacitação dos servidores da Secretaria de Educação e Cultura, poderá ser realizada pela modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente parecer e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo.**

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.



É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 8 de abril de 2022.

ÉSLEN PARRON MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO – OAB/MT 17.909